CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PROPOSIÇÃO Nº 1.00623/2026-29

Relator: Conselheiro CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES

Proponente: Conselheiro Fernando da Silva Comin

E M E N T A

PROPOSIÇÃO. PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. INSTITUIÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DE ESTÍMULO À LOTAÇÃO E À PERMANÊNCIA DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM UNIDADES MINISTERIAIS DE DIFÍCIL PROVIMENTO. COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CNMP (ART. 130-A, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SIMETRIA COM A MAGISTRATURA NACIONAL (RESOLUÇÃO CNJ Nº 557/2024). FORTALECIMENTO DA INTERIORIZAÇÃO, CONTINUIDADE E EFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E EXTRAJUDICIAL. APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELO RELATOR.

1. Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público expedir atos regulamentares no âmbito de suas atribuições constitucionais, visando ao aperfeiçoamento da atuação administrativa e institucional do Ministério Público.

2. A Proposição visa a instituição de parâmetros nacionais voltados ao estímulo à lotação e à permanência de membros em unidades ministeriais de difícil provimento, mediante a adoção de critérios que preservem a autonomia administrativa dos ramos e das unidades do Ministério Público, ao mesmo tempo em que promovam maior racionalidade, coerência institucional e previsibilidade na gestão administrativa.

3. Proposição julgada procedente, com acolhimento parcial das sugestões apresentadas durante a instrução, e aprovação da minuta de resolução na forma do texto substitutivo.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade/maioria, em aprovar a presente Proposição, nos termos do substitutivo anexo ao voto do relator.

Brasília-DF, de de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Proposta de Resolução, apresentada pelo Conselheiro Nacional do Ministério Público Fernando da Silva Comin, na 8ª Sessão Ordinária de 2026, realizada na data de 26 de maio do corrente ano, a fim de instituir "a Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em unidades ministeriais de difícil provimento".

O processo foi autuado em 26/05/2026 e distribuído para minha relatoria.

Em 28/05/2026, proferi despacho determinando a reautuação do feito, para incluir formalmente os Ministérios Públicos dos Estados e da União (MPF, MPT, MPM e MPDFT), o Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público (CNPG), o Conselho Nacional de Corregedores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (CNCGMPEU) e as Associações Nacionais do Ministério Público (CONAMP, ANMPM, ANPT, ANPR, AMPDFT e AMPF) como interessados.

Na mesma ocasião, ordenei a notificação eletrônica de todos os interessados, assim como dos demais Conselheiros Nacionais, para manifestação no prazo regimental de 20 (vinte) dias úteis, em estrita observância aos arts. 148, § 2º, e 149 do RICNMP.

A certidão de reautuação foi lavrada na mesma data, seguindo-se a expedição e o envio das intimações eletrônicas às unidades ministeriais e às entidades de classe.

O Ministério Público do Estado de Alagoas (MPAL) protocolou petição em 08/06/2026, informando a concordância institucional com a proposta e a ausência de sugestões ou considerações adicionais (petição 01.004304/2026).

No mesmo dia, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MPRO), mediante Ofício SEI nº 614/2026/GAB-PGJ, informou que, consultados os setores pertinentes daquela unidade ministerial, não foram registradas sugestões ao texto proposto (petição 01.004310/2026).

Aos 10/06/2026, o Ministério Público do Estado de Mato Grosso (MPMT) protocolou o Ofício nº 0475/2026/GAB/PGJ, por meio do qual externou integral concordância e louvou a iniciativa normativa deste Conselho, por conferir uniformidade regulatória com

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

respeito às assimetrias regionais e guardar simetria com a Resolução CNJ nº 557/2024, pugnando pela aprovação da proposta na íntegra, sem acréscimos (petição 01.004388/2026).

Em 16/06/2026, o Ministério Público do Estado de Sergipe (MPSE) protocolou nova petição (Ofício nº 774/2026-GPGJ/PGJ/MPSE), informando que a Coordenadoria-Geral e a Corregedoria-Geral do MPSE não tinham sugestões de alteração ou aperfeiçoamento a apresentar ao texto (petição 01.004553/2026).

Aos 17/06/2026, foram encaminhadas cópias da Proposição aos gabinetes dos Conselheiros Nacionais do Ministério Público, por meio do Processo SEI nº 19.00.2058.0003408/2026-15 (Documento Interno - 17/06/2026 08:56:43).

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), em 18/06/2026, juntou manifestação técnica propondo ajustes ao texto, especialmente para: a) estender expressamente as regras de excepcionalidade e flexibilização do teto mínimo de preenchimento também às unidades ministeriais situadas nos estados da Região Centro-Oeste, bem como a inclusão de salvaguardas que alcancem estados de dimensões e realidades análogas das regiões Nordeste (v.g., Maranhão) e Sudeste (v.g., Minas Gerais); b) fazer constar, ainda que a título meramente exemplificativo, as Promotorias e Procuradorias especializadas na atuação perante o Tribunal do Júri, no Combate às Organizações Criminosas como unidades de atuação especial, promotorias de justiça de atuação estratégica como as que envolvem violência contra crianças, adolescentes, vulneráveis e mulheres, reconhecendo a gravidade do risco institucional, o desgaste psicossocial e a alta rotatividade gerada pela complexidade da matéria, superando o dogma exclusivamente geográfico; c) manter o prestígio à autonomia administrativa das administrações superiores (petição 01.004684/2026).

Na mesma data, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ) manifestou concordância com a abertura do debate nacional e elogiou a iniciativa do CNMP, noticiando a realização de estudos locais desde o ano de 2025 para a regulamentação do tema (petição 01.004676/2026).

Ainda em 18/06/2026, o Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), via Ofício nº 248/2026 - PGJ/SUBINST/NAE e Pronunciamento nº 355/2026 - CGMP, noticiou a concordância institucional e a inexistência de sugestões modificativas à proposta (petição

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

01.004678/2026).

Aos 19/06/2026, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS), mediante Ofício nº 43/2026/SECGERAL, encaminhou manifestação acolhida pelo Corregedor-Geral Fábio Roque Sbardellotto e elaborada pelo Promotor-Corregedor Rodrigo da Silva Brandalise, sugerindo a alteração do art. 6º, nos seguintes termos: "As Corregedorias dos ramos e das unidades do Ministério Público fiscalizarão o estrito cumprimento desta Resolução e encaminharão relatório semestral para a Corregedoria Nacional, **através de sistema criado pelo Conselho Nacional do Ministério Público**" (petição 01.004709/2026, anexo 1, grifos do original).

No mesmo dia, o Ministério Público do Estado da Bahia (MPBA) protocolou o Of. n. 327/2026 – GPGJ, o qual encaminhou manifestação do Secretário-Geral daquela unidade ministerial, com as seguintes sugestões: "a) necessidade de previsão expressa, no art. 4º, do pagamento de gratificação de natureza indenizatória pelo exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento, como mais uma das medidas de estímulo à lotação de membros nestas unidades, tal qual previsto expressamente no art. 5º, a, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP n. 14/2026, e no art. 3º, VIII, da Resolução CNJ n. 557/2024; b) como decorrência da previsão supra sugerida, a necessidade de normatizar também o valor da gratificação em referência, sugerindo-se que se adote como parâmetro o mesmo regramento já adotado pelo CNJ na Resolução n. 557/2024, onde se prevê, em seu art. 5º, que o valor da gratificação será calculado com base nos mesmos critérios e hipóteses aplicáveis para a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias; c) A fim de evitar excessos na designação de unidades de difícil provimento, a fixação de um percentual máximo de unidades a serem designadas, em relação ao quantitativo total de unidades de cada Ministério Público, sugerindo-se, no particular, que o máximo não exceda a 20% do total de unidades de 1º grau" (petição 01.004722/2026, anexo 1).

Em 22/06/2026, o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MPSC) juntou o Ofício n. 2026/017274, enviando contribuições institucionais para o aprimoramento da proposta, nos seguintes termos: a) quanto ao art. 2º, inciso I, sugeriu que "não se deve considerar a classificação padrão do IDH, que se divide em baixo, médio, alto e muito alto, para construção do instituto do difícil provimento"; b) quanto ao art. 2º, incisos II e III, "é necessário

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

que o Conselho Nacional leve em consideração a margem de oportunidade e conveniência de se avançar no regramento e fixar, de modo inequívoco, que as unidades ministeriais localizadas em municípios que estão localizados na zona de fronteira já devem receber a pontuação respectiva"; c) a respeito do art. 2º, inciso IV, "é viável que o Conselho Nacional pondere a margem de oportunidade e conveniência de se reconhecer que cada Ministério Público pode, no exercício de sua autonomia, considerar unidades ministeriais selecionadas com base neste critério de modo definitivo, ou seja, sem as sujeitar ao sistema de pontuação articulado pelo art. 2º, § 3º, e art. 3º, da minuta"; e d) quanto ao art. 2º, inciso V, "não há contribuições a serem oferecidas, muito embora se trate de critério legítimo, ainda que inaplicável à realidade histórica deste Ministério Público" (petição 01.004788/2026).

O MPSC apresentou, ainda, três sugestões complementares: a) "é pertinente que o Conselho Nacional avalie a conveniência de se implementar, igualmente, um percentual máximo – sugerido em até 25% (vinte e cinco por cento) do total de unidades ministeriais em primeiro grau"; b) quanto à valorização do tempo de lotação (art. 3º, §4º, VII) para fins de remoção e promoção, "compreende-se que tal hipótese deve ser suprimida, por uma razão fundamental: essa matéria, absolutamente sensível, é disciplinada de forma autônoma no CNMP e já se encontra submetida a regramento específico"; e c) sugeriu que "eventual contraprestação remuneratória decorrente do exercício em unidade de difícil provimento seja condicionada à residência do membro na comarca, em consonância com a diretriz constitucional e em alinhamento com a sistemática adotada pelo CNJ" (petição 01.004788/2026).

Aos 23/06/2026, o Ministério Público Militar (MPM) encaminhou manifestações dos membros Soel Arpini (Procurador de Justiça Militar) e Murilo Antonio dos Santos (Promotor de Justiça Militar), opinando pelo aprimoramento da minuta. Sugeriu-se a concessão de auxílio-moradia em favor dos membros lotados em localidades de difícil provimento, com fundamento no art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/1993 e na simetria com a Magistratura (petição 01.004833/2026).

Na mesma data, o Ministério Público do Estado de Goiás (MPGO) protocolou o Ofício nº 2026006748641, sugerindo a alteração do art. 3º da proposição, "a fim de que: a) sejam fixados, no *caput* do dispositivo, tanto o percentual mínimo quanto o percentual máximo

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

de unidades de difícil provimento que, como regra, cada ramo e unidade do Ministério Público poderá reconhecer; b) seja mantida, no § 1º do dispositivo, a possibilidade de ramos e unidades do Ministério Público adotarem, mediante decisão fundamentada, percentual inferior ao mínimo estabelecido no *caput*; c) seja assegurada, no § 2º do dispositivo, a possibilidade de ramos e unidades do Ministério Público situados em Estados da Região Norte do país adotarem, mediante decisão fundamentada, percentual superior ao máximo previsto no *caput*" (petição 01.004837/2026).

O Ministério Público do Estado do Acre (MPAC), em 26/06/2026, protocolou o Ofício nº 0893/2026/GAB-PGJ, o qual encaminhou manifestação da Corregedora-Geral Patrícia de Amorim Rêgo, posicionando-se favoravelmente à aprovação da normativa nacional, "por reconhecer nela instrumento idôneo ao enfrentamento dos desafios estruturais históricos de provimento de comarcas e ofícios do interior e por consagrar linha de interiorização do Ministério Público compatível com os fins institucionais, observadas as ponderações quanto à preservação da autonomia administrativa dos ramos e unidades e à necessária harmonização com a Resolução CNMP n.º 331/2026" (petição 01.004903/2026, anexo 1).

Aos 30/06/2026, o Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) juntou o Ofício nº 0645/2026 - GAB, instruído com manifestações exaradas pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos, pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos de Planejamento Institucional e pela Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos, todas acolhidas pela Procuradoria-Geral de Justiça. Em suma, manifestou-se favoravelmente ao mérito da proposição. Apresentou sugestão de emenda aditiva ao art. 3º da proposta para incluir um parágrafo com o seguinte texto: "§ (...) Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão, mediante decisão fundamentada em Análise de Impacto Regulatório e em dados empíricos de histórico de lotação e rotatividade funcional, excluir da lista unificada as unidades ministeriais que, não obstante pontuem nos critérios do art. 2º desta Resolução, não apresentem histórico consolidado de dificuldade de provimento e permanência regular de membros" ou "Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão, mediante decisão fundamentada em estudo técnico e dados empíricos disponíveis, excluir da lista unificada as unidades ministeriais que, não obstante pontuem nos critérios do art. 2º desta Resolução, revelem distorção manifesta em relação à finalidade da política instituída por esta

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Resolução, especialmente quando demonstrada a ausência concreta de necessidade de estímulo à lotação ou à permanência, consideradas as peculiaridades locais, o histórico de lotação e rotatividade funcional e os demais elementos relevantes para a continuidade e a eficiência da prestação dos serviços ministeriais" (petição 01.004972/2026).

Sugeriu, ainda, as seguintes modificações no texto: a) inciso I do art. 2º: "I – unidades ministeriais cujas atribuições abranjam municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) ou outro indicador social relevante"; e b) art. 4º: "Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão considerar as peculiaridades institucionais e as características socioeconômicas regionais, contemplando, no mínimo, as seguintes ações, conforme a necessidade" ou "Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão considerar as peculiaridades institucionais e as características socioeconômicas regionais, adotando, conforme a necessidade, no mínimo, as seguintes ações" (petição 01.004972/2026).

A Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho (ANPT) protocolou o Ofício ANPT nº 260/2026 em 02/07/2026, por meio do qual se manifestou pela inclusão expressa dos estados abrangidos pelo Semiárido Nordestino no § 2º do art. 3º da proposta, com a seguinte redação: "§2º Nas unidades ministeriais situadas nos estados da Região Norte do país e Semiárido Nordestino, os Ministérios Públicos poderão, excepcionalmente, estender o percentual mínimo previsto no *caput* deste artigo, nos casos em que não houver acesso rodoviário entre a sede da unidade ministerial e a capital do estado, ou se o acesso for apenas multimodal e especialmente oneroso, demorado ou perigoso" (petição 01.005040/2026).

No mesmo dia, o Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) protocolou petição na qual se manifestou favoravelmente ao mérito da proposta, sugerindo "a possibilidade de que cada Unidade da Federação estabeleça, na classificação prevista no art. 3º, 'pesos' a cada um dos critérios elencados no referido art. 2º. Isso permitirá que se atribua maior ou menor relevância a cada um desses critérios, de acordo com as peculiaridades locais, tornando a classificação das unidades mais fidedigna à realidade de cada Estado da Federação" (petição 01.005041/2026).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Além disso, sugeriu a inclusão de um item VI ao art. 2º, nos seguintes termos: "unidades ministeriais que, no último triênio, tiveram a permanência de dois ou mais Promotores de Justiça titulares, individualmente, por períodos não superiores a 1 (um) ano" (petição 01.005041/2026).

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT), aos 13/07/2026, protocolou o Ofício nº 2.540/2026/PGJ/MPDFT informando que, após consulta à Classe, não foram apresentadas sugestões à proposta (petição 01.005306/2026).

Na mesma data, o Ministério Público do Estado do Pará (MPPA) protocolou o Ofício n° 253/2026-MPPA/PGJ/ASSJUR, o qual apresentou as seguintes sugestões: a) substituição da expressão "Comarca" por "Promotoria de Justiça", "ofício" ou "unidade ministerial"; b) "supressão da previsão de prioridade à concessão de licença de capacitação ao membro lotado em unidade de difícil provimento"; c) previsão de "critérios relacionados ao isolamento geográfico e às condições de acessibilidade da unidade ministerial", tais como distância da Capital ou de centros administrativos regionais, inexistência de acesso rodoviário regular, necessidade de deslocamento por transporte fluvial, aéreo ou multimodal, tempo médio de deslocamento até a unidade, custo, risco ou precariedade do deslocamento e ausência de conexão aérea regular; d) inclusão de "critérios relacionados às condições estruturais da unidade ministerial", em especial deficiência de recursos humanos, insuficiência de recursos tecnológicos e materiais, precariedade das instalações físicas, limitações de comunicação e conectividade e insuficiência de suporte administrativo local; e) inclusão de "critérios funcionais vinculados à carga de trabalho efetivamente suportada pela unidade ministerial", tais como elevada relação entre população atendida e número de cargos de membros, volume expressivo de processos judiciais, quantidade relevante de procedimentos extrajudiciais, demanda institucional incompatível com a estrutura disponível e atribuições de alta complexidade ou de grande repercussão social; f) inclusão de "critérios que revelem, de forma objetiva, a dificuldade concreta de provimento e retenção de membros em determinadas unidades ministeriais", como elevada rotatividade de membros, vacâncias prolongadas, sucessivas remoções em curto espaço de tempo, reiterada ausência de interessados em concursos de remoção ou promoção e histórico de provimento apenas por substituição ou designação temporária; g) "inclusão de cláusula que autorize, em caráter excepcional e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

mediante decisão devidamente fundamentada da Administração Superior do respectivo Ministério Público, o reconhecimento de unidade ministerial como de difícil provimento ainda que não estejam integralmente preenchidos os critérios objetivos previstos na resolução"; h) previsão expressa de que "os critérios previstos na resolução nacional constituem parâmetros mínimos nacionais ou possuem natureza exemplificativa", para preservar a autonomia administrativa; e i) reforço expresso da "autonomia administrativa dos Ministérios Públicos para regulamentar a matéria no âmbito interno, definir metodologia de pontuação, estabelecer critérios complementares, revisar periodicamente as unidades classificadas e disciplinar os mecanismos de incentivo aplicáveis, observadas as diretrizes nacionais fixadas pelo CNMP" (petição 01.005307/2026).

Em 03/08/2026, o Ministério Público do Estado do Amazonas (MPAM) protocolou o Ofício nº 71.2026.GAJI-CNMP.2213073.2026.013364, manifestando concordância com o mérito da proposição e apresentando a seguintes sugestões: a) "adoção do conceito de acessibilidade efetiva, considerando o tempo e o custo ordinários de deslocamento, a frequência e a regularidade dos transportes rodoviário, fluvial, aéreo ou multimodal, bem como as condições sazonais de navegabilidade e de segurança dos percursos"; b) "inclusão, entre os critérios de classificação, da deficiência relevante de infraestrutura urbana, habitacional, sanitária, energética, de saúde, de educação, de telecomunicações e de conectividade digital"; c) "consideração de toda a área territorial de atribuição da unidade ministerial, abrangendo os demais municípios, distritos, comunidades e localidades atendidas, e não apenas as condições da sede física da unidade"; d) "adequação do critério de acesso às peculiaridades da Região Norte, mediante menção expressa às hipóteses em que o deslocamento ocorra predominantemente por transporte fluvial ou dependa de transporte multimodal especialmente oneroso, demorado, irregular ou perigoso"; e) "ampliação das hipóteses de revisão extraordinária da lista de unidades de difícil provimento, diante de eventos climáticos extremos, alterações relevantes nas rotas ou nos meios de transporte, interrupções de serviços essenciais ou outras circunstâncias supervenientes que modifiquem sensivelmente as condições de acesso, infraestrutura, segurança ou permanência na localidade"; e f) "constituição de grupo de trabalho, integrado por membros e servidores, destinado à redução e à regularização do acervo judicial e extrajudicial das unidades ministeriais de difícil provimento, especialmente

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

em situações de vacância, substituição prolongada, elevada rotatividade ou acúmulo extraordinário de processos e procedimentos" (petição 01.005785/2026).

A Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), em 11/09/2026, protocolou o Ofício ANPR nº 164/2026-JS, com proposta alternativa de redação para a resolução (petição 01.006977/2026, anexo 1).

Registre-se, por fim, que os demais órgãos, ramos e unidades do Ministério Público, apesar de devidamente intimados, não enviaram manifestação.

É o relatório.

V O T O

Trata-se de Proposta de Resolução, apresentada a tempo e modo, com a finalidade de instituir "a Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em unidades ministeriais de difícil provimento".

1. DA ADEQUAÇÃO FORMAL DE PROPOSIÇÃO

Inicialmente, do ponto de vista *formal*, destaca-se que o CNMP possui competência constitucional para editar atos normativos de observância obrigatória pelos membros e órgãos do Ministério Público.

Nesse contexto, no plano da constitucionalidade, a presente proposição de edição de ato normativo encontra-se amparada pela competência disciplinada no artigo 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 130-A. [...]
> § 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe:
> I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; [...].

O objeto da presente proposta, ademais, não encerra pretensão de inovação autônoma da ordem jurídica, tampouco se destina a disciplinar matéria estranha ao âmbito de atuação administrativa do Ministério Público.

Cuida-se, em essência, da instituição, em caráter exclusivamente *interna*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

corporis, de "Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em unidades ministeriais de difícil provimento", mediante a definição de diretrizes e parâmetros gerais, tendentes a conciliar a necessária coordenação nacional da política com a preservação da autonomia administrativa constitucionalmente assegurada às unidades do Ministério Público.

A iniciativa, por isso, mostra-se compatível com as atribuições constitucionais conferidas ao Conselho Nacional do Ministério Público, especialmente no que diz respeito ao aperfeiçoamento administrativo e à coordenação de políticas institucionais de alcance nacional.

Nesse sentido, não há usurpação da atividade legislativa federal ou violação ao princípio da legalidade (art. 5º, inciso II, e art. 22, inciso I, da CF/88).

No que se refere à técnica legislativa e à observância das regras regimentais, entende-se que tais aspectos encontram-se atendidos de maneira satisfatória: quanto ao primeiro, a proposição em análise observa as disposições da Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação dos atos normativos previstos no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal; no que tange ao segundo, o procedimento previsto nos artigos 147 a 151 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público (RICNMP) foi respeitado.

Superada a análise da adequação formal da proposta, adentra-se ao seu estudo pela ótica *material*.

2. DA ADEQUAÇÃO MATERIAL DA PROPOSIÇÃO

O estabelecimento de diretrizes que uniformizem a gestão administrativa, assegurem a eficiência dos serviços ministeriais e garantam a continuidade do atendimento à população nas localidades de difícil provimento reveste-se de inconteste relevância institucional.

A ausência de parâmetros nacionais unificados para a fixação de incentivos à permanência em regiões remotas, de fronteira ou desprovidas de infraestrutura essencial tem gerado elevada rotatividade funcional e crônica vacância, em prejuízo dos direitos das populações mais vulneráveis.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

A presente proposição normativa, além disso, visa a assegurar a necessária simetria constitucional entre as carreiras do Ministério Público e da Magistratura (art. 129, § 4º, da CF), alinhando-se à disciplina já estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução CNJ nº 557/2024.

A discussão da matéria, dessa feita, deve considerar o hodierno contexto jurídico, marcado pelo desenvolvimento da política do CNJ e pelas decisões do Supremo Tribunal Federal sobre a simetria remuneratória entre Magistratura e Ministério Público.

3. DO MÉRITO

3.1 Da Simetria Constitucional e da Resolução CNJ nº 557/2024:

A análise da presente proposição deve, necessariamente, considerar os termos do julgamento conjunto realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em março de 2026, no âmbito da Rcl 88.319, das ADIs 6.601, 6.604 e 6.606 e dos REs 968.646 e 1.059.466, ocasião em que o Pretório Excelso fixou, para o Tema 966 de repercussão geral (*leading case* RE 1.059.466), a seguinte tese:

> 1. **Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados**, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal **aplica-se, no que couber, ao Ministério Público**, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF; [...]. 5. Enquanto não editada pelo Congresso Nacional a lei ordinária prevista pelo §11 do artigo 37 da Constituição Federal e, em cumprimento aos princípios da legalidade e moralidade previstos no *caput* do referido artigo 37, somente poderão compor a remuneração da Magistratura e do Ministério Público as seguintes parcelas indenizatórias mensais e auxílios: [...] gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento (Lei 8.625/1993, art. 50, IX c/c LC 35/1979, art. 65, X); [...].[1] (Grifou-se.)

O fundamento constitucional extraído desse julgamento é particularmente relevante na hipótese. Se, de um lado, a Constituição assegura a simetria entre Magistratura e Ministério Público quanto aos regimes remuneratórios, de outro, essa simetria não pode ser compreendida como imposição de identidade absoluta entre as estruturas administrativas das

[1] BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Tema 966. Os regimes remuneratórios da Magistratura e do Ministério Público são equiparados, nos termos da Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, que alterou o artigo 129, § 4º, da CF/1988, para dispor que o artigo 93 da Constituição Federal aplica-se, no que couber, ao Ministério Público, inclusive o inciso V do artigo 93 da CF; [...]. Disponível em: < https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5222574&numeroProcesso=1059466&classeProcesso=RE&numeroTema=966>. Acesso em 28 set. 2026.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

duas instituições.

A equivalência constitucional opera, nesse particular, como garantia de *paridade de tratamento institucional* quanto às condições essenciais de exercício das respectivas funções, sem afastar as peculiaridades organizacionais, territoriais e administrativas próprias de cada carreira.

Nesse contexto, a existência, no âmbito do Poder Judiciário, de política nacional destinada a estimular a lotação e a permanência de magistrados em unidades de difícil provimento constitui relevante parâmetro para a atuação deste CNMP, sobretudo porque evidencia a necessidade de que o Ministério Público disponha de mecanismos institucionais aptos a enfrentar realidade funcional semelhante.

Nesse aspecto, como é cediço, a Resolução CNJ nº 557/2024 instituiu "Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento", tendo sido posteriormente alterada pelas Resoluções CNJ ns. 567/2024, 610/2024, 620/2025 e 628/2025.

Isso posto, observa-se que a norma, em sua redação *atual*, adota, entre outros, os seguintes parâmetros para a definição, para a magistratura, de comarca de difícil provimento:

i. as que ocupem o primeiro quartil dos municípios com menor IDHM (art. 2º, I);

ii. as que ocupem o primeiro quartil dos municípios mais distantes (art. 2º, II);

iii. as que ocupem o primeiro quartil dos municípios de maior proximidade à fronteira;

iv. atribuição de pesos de 3, 2 e 1 pontos, conforme as características da comarca (art. 2º, § 2º);

v. elaboração de lista unificada, com classificação em ordem decrescente (art. 2º, § 4º);

vi. percentual mínimo de 3% do total de unidades judiciárias em primeiro grau (art. 2º, § 4º);

vii. possibilidade de consideração de vacância prolongada e permanência

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

inferior a um ano no último triênio (art. 2º, § 6º);

viii. possibilidade de critérios adicionais segundo peculiaridades regionais (art. 2º, §3º).

A inegável *complexidade* que permeia a formulação de uma política nacional com tais feições, inclusive sob a ótica da autonomia administrativa e da adequação das regras às diferentes realidades regionais enfrentadas pelos magistrados brasileiros, é evidenciada, na experiência do CNJ, pelas sucessivas alterações que sobrevieram ao texto original da referida resolução.

O estudo da evolução normativa do CNJ, dessa sorte, permite que se finquem duas *premissas estruturantes* para a análise que se seguirá: (*i*) a normativa do CNJ, embora servível como parâmetro à do CNMP, *não* lhe é subordinante; e (*ii*) a simetria constitucional *não* exige reprodução literal da regulamentação do Poder Judiciário, mas, sim, equivalência de *proteção institucional*, respeitadas as peculiaridades estruturais de cada carreira.

3.2 Do Regime Remuneratório e da Gratificação por Difícil Provimento:

O Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, no contexto do regime remuneratório objeto do julgamento conjunto dantes referido, a legitimidade da percepção, pelos membros da Magistratura e do Ministério Público, da gratificação pelo exercício em comarca de difícil provimento.

Em cumprimento à determinação exarada pelo STF naquela oportunidade, o CNJ e o CNMP publicaram a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14/2026, que dispõe "sobre a padronização das parcelas indenizatórias mensais e auxílios no âmbito da Magistratura e do Ministério Público enquanto não sobrevier lei ordinária de caráter nacional", segundo a qual, *in verbis*:

> Art. 5º Os magistrados e os membros do Ministério Público poderão perceber as seguintes verbas de natureza indenizatória:
> a) gratificação pelo exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento; [...].

A simples constatação da existência prévia da aludida disposição normativa conjunta, dessa feita, leva à conclusão de que, no âmbito da proposição em estudo, a previsão, *bis in idem*, da *possibilidade* de percepção da gratificação pelos membros do MP não inova o

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

regime remuneratório já estabelecido.

A função da normatização da matéria, aqui, é complementar: estabelecer, com critérios claros e respeito à autonomia administrativa dos ramos e das unidades do MP, os parâmetros nacionais para a definição das unidades às quais poderá ser associado o incentivo juridicamente reconhecido.

3.3 Da Autonomia Administrativa dos Ramos e das Unidades do Ministério Público:

Sabe-se que a Constituição Federal, no seu artigo 127, § 2º, assegura autonomia funcional e administrativa ao Ministério Público, as quais se configuram em condições para que cada ramo e unidade consiga adequar a política institucional às peculiaridades de sua realidade local.

Nesse sentido, é interessante anotar que, quando da oferta de suas considerações sobre a proposição em análise, o MPAC, o MPPA e a CONAMP defenderam, com razão, o cuidado com a preservação qualificada da autonomia das Administrações Superiores, referindo que os critérios nacionais devem ser tratados como *parâmetros mínimos*, com a possibilidade de adoção de critérios complementares em âmbito local.

Disso extrai-se que uma resolução que pretenda estabelecer uma "política nacional" sobre determinada matéria no âmbito do Ministério Público, em homenagem à autonomia constitucionalmente garantida à instituição, deve consolidar parâmetros mínimos e obrigatórios a serem seguidos universalmente, não descendo a minúcias que somente as Administrações Superiores, mantida a necessária abstração, têm elementos para antever e regrar.

Não seria adequado, pois, determinar que uma determinada unidade será necessariamente classificada como de difícil provimento apenas porque alcançou determinado critério geográfico, quando a realidade local demonstra que o provimento é regular e atrativo aos integrantes da carreira.

Da mesma forma, não seria razoável impedir que uma Administração Superior reconheça como de difícil provimento determinada unidade que, embora não alcance a pontuação nacional, apresente dificuldade concreta e comprovada.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

3.4 Da análise das sugestões apresentadas:

A consulta pública promovida ao longo da instrução colheu valiosas contribuições de diversos órgãos ministeriais e entidades de classe, justificando o acolhimento parcial dos pleitos e a sistematização da proposta em texto substitutivo ao originalmente submetido ao Plenário, conforme se passa a fundamentar.

Primeiramente, consigna-se que, embora haja convergência quanto à necessidade e à oportunidade da instituição de uma política nacional voltada às unidades ministeriais de difícil provimento, há divergências relevantes quanto à forma de identificação dessas unidades, à intensidade da uniformização nacional e aos mecanismos concretos de estímulo à lotação e permanência nelas.

A proposta original, com efeito, estabeleceu cinco grandes vetores para a identificação das unidades de difícil provimento: (*i*) baixo IDHM; (*ii*) maior distância geográfica; (*iii*) proximidade da faixa de fronteira; (*iv*) atuação especial, caracterizada por rotatividade, alta complexidade, grande repercussão ou risco à segurança; e (*v*) vacância prolongada.

Previu-se, ainda, mecanismo de pontuação definido pelos próprios ramos, lista unificada, percentual mínimo de 3%, possibilidade excepcional de redução desse percentual e extensão específica para unidades da Região Norte, em determinadas condições de acesso.

No campo das medidas de incentivo, a proposição contemplou, entre outras providências, formação e licença de capacitação, reforço de pessoal, redistribuição de acervo, ampliação temporária do quadro, medidas de segurança, melhoria das instalações e, ainda, a valorização do tempo de lotação e residência para fins de remoção, promoção ou acesso por merecimento.

É precisamente sobre essas ideias fulcrais que incidem as sugestões apresentadas ao longo da instrução deste feito.

As sugestões são examinadas por eixos, com remissão à correspondente disposição do substitutivo.

3.4.1 Natureza dos critérios e alternatividade (MPPR, MPPA e ANPR):

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Acolhe-se a sugestão de explicitar que os critérios do art. 2º são *alternativos*, bastando o atendimento de um deles para o cômputo de pontuação para a unidade (MPPR), e de que constituem *parâmetros mínimos e não exaustivos*, facultada aos ramos a adoção de critérios complementares (MPPA e ANPR, "entre outros").

A solução, aliás, é a mesma da Resolução CNJ nº 557/2024 (art. 2º, *caput*, conforme a redação que lhe deu Resolução CNJ nº 620/2025) e prestigia a autonomia administrativa dos ramos e unidades do MP (substitutivo, art. 2º, *caput* e § 1º, e art. 9º).

3.4.2 IDHM e área de atribuição (MPPR, MPAM e MPSC):

Acolhe-se a sugestão para a consideração da área de atribuição *total* da unidade ministerial avaliada – não se tomando em conta, apenas e tão-somente, as circunstâncias de seu município-sede –, haja vista que, em diversos casos, o órgão ministerial tem sede em município polo e atribuição sobre municípios vulneráveis (MPPR e MPAM).

Quanto à sugestão do MPSC, no sentido de identificar o "baixo" IDHM pela mediana estadual e pelo primeiro quartil, em simetria com a Resolução CNJ nº 557/2024, entende-se que a definição amiúde de uma tal metodologia de identificação encontra melhor guarida no ato de cada Administração Superior, o que garante adaptabilidade da regras da política nacional às diferentes realidades locais encontráveis Brasil a fora; por isso, o substitutivo a acolhe como referência facultativa, e não como imposição nacional (art. 2º, I e § 6º; art. 3º, § 1º).

3.4.3 Distância e acessibilidade efetiva (MPAM, MPPA, MPSC e ANPR):

Acolhe-se a substituição da referência a "transporte rodoviário ou fluvial" pela acessibilidade efetiva, considerados o tempo e o custo ordinários de deslocamento, a frequência e a regularidade dos meios rodoviário, fluvial, aéreo ou multimodal e as condições sazonais de navegabilidade e segurança (MPAM, MPPA e, em parte, ANPR).

Mantém-se, todavia, a regra da maior distância para os casos de pluralidade de capitais (art. 2º, II e § 5º).

3.4.4 Zona de fronteira (MPSC):

Acolhe-se a sugestão de que o critério alcança os municípios situados na faixa

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

de fronteira de que trata o art. 20, § 2º, da Constituição[2], sem prejuízo da consideração de municípios a ela próximos, a critério do ramo (art. 2º, III).

3.4.5 Unidades de atuação especial (CONAMP e MPSC):

Não se acolhe a sugestão da CONAMP de explicitar, no inciso IV do art. 2º da proposta de resolução em comento, que as Promotorias com atribuição perante o Tribunal do Júri, no combate às organizações criminosas e na proteção de crianças, adolescentes, vulneráveis e mulheres podem ser classificadas como de difícil provimento.

Isso porque, conforme a leitura do inciso IV deixa claro, o dispositivo, na redação original, já abrange, *em termos gerais*, as unidades com rotatividade significativa, atribuição de alta complexidade ou grande repercussão e risco à segurança do membro, remetendo a ato da Administração Superior a definição *concreta* das hipóteses de incidência dele.

Desse modo, a enumeração, ainda que exemplificativa, tende a ser lida como indicação de enquadramento preferencial e pode vir a inspirar pretensões meramente fundadas na *natureza da atribuição* do órgão e não – como deve se dar – nas condições *factuais* da unidade (art. 2º, IV, e art. 3º, § 2º).

De outro lado, acolhe-se a sugestão do MPSC para que as unidades de atuação especial possam ser reconhecidas diretamente, sem sujeição ao sistema de pontuação, como já ocorre na sistemática do CNJ (art. 3º, § 2º).

3.4.6 Vacância e rotatividade (MPSP e MPPA):

Acolhe-se a inclusão, no inciso V, das unidades em que dois ou mais titulares tenham permanecido, cada um, por período não superior a um ano no triênio, hipótese já prevista no art. 2º, § 6º, da Resolução CNJ nº 557/2024 e que atende ao pleito do MPSP.

Os demais indicadores de dificuldade concreta de provimento sugeridos pelo MPPA (remoções sucessivas, ausência de interessados em concursos de remoção ou promoção,

[2] Art. 20. [...]. § 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

provimento predominante por substituição) são adotados como critérios *complementares* (art. 2º, V e § 1º, IV).

3.4.7 Critérios complementares (MPAM e MPPA):

As sugestões de incluir a deficiência de infraestrutura urbana, habitacional, sanitária, energética, de saúde, educação e conectividade (MPAM e MPPA), insuficiência de recursos humanos, tecnológicos e materiais (MPPA) e carga de trabalho (MPPA) são acolhidas como critérios *complementares* de adoção *facultativa*, a serem ponderados no sistema de pontuação local.

Torná-las critérios nacionais *obrigatórios* dependeria de dados homogêneos, que não existem de modo uniforme entre os ramos e as unidades do MP, enrijecendo a política nacional, que pretende, justamente, o estabelecimento de critérios mínimos e universais (art. 2º, § 1º, I a III).

3.4.8 Exclusão das capitais (ANPR):

A ANPR sugeriu suprimir a exclusão das "capitais dos estados" dos critérios de IDHM e de distância, sob o argumento de que, nos ramos do Ministério Público da União, cuja sede é Brasília, unidades em capitais distantes podem enfrentar dificuldade real de provimento.

Não se acolhe a sugestão, haja vista que os incisos I e II do art. 2º da proposição em comento medem a dificuldade de provimento pela vulnerabilidade social do município e pela distância em relação à capital ou à sede, parâmetros que perdem sentido para unidades situadas na *própria capital ou sede*, onde, em regra, concentram-se a infraestrutura, os serviços e a oferta de membros e servidores.

A exclusão das capitais submete-se apenas a esses dois critérios e não impede que unidades em capitais de estados distantes, inclusive dos ramos do MPU, sejam reconhecidas como de difícil provimento por outras hipóteses, como, por exemplo, vacância e rotatividade (inciso V), atuação especial (inciso IV), critérios complementares definidos pelo ramo (§ 1º) ou reconhecimento excepcional e fundamentado da Administração Superior (§ 2º).

Preserva-se, assim, a autonomia dos ramos sem desfigurar a lógica dos critérios (art. 2º, § 3º).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

3.4.9 Pontuação e pesos (MPSP):

A proposta original já delega a cada ramo e unidade o sistema de pontuação. Acolhe-se, para afastar dúvidas, a explicitação de que podem ser atribuídos pesos diferenciados, o que atende à preocupação do MPSP de que os critérios de distância e fronteira têm pouca relevância em seu território (art. 3º, *caput*).

3.4.10 Percentuais mínimo e máximo (MPBA, MPSC e MPGO):

O MPGO observou, com acerto, que a redação do § 2º do art. 3º sugere que o percentual de 3% seria, ao mesmo tempo, mínimo e máximo para os ramos que não estejam na Região Norte.

Acolhe-se a sugestão de correção desta regra, em específico: o piso de 3% não é teto, e cada ramo pode, por ato próprio, designar percentual superior e fixar limite máximo compatível com sua realidade e sua disponibilidade orçamentária (art. 4º, § 1º).

De outro norte, não se acolhe a fixação de teto nacional, seja de 20% (MPBA) ou de 25% (MPSC): tetos uniformes desconsideram a heterogeneidade territorial entre os ramos e as unidades, são mais restritivos que o modelo do CNJ (que limita apenas as unidades de atuação especial) e retiram da respectiva Administração Superior a calibragem que a Constituição lhe confia.

No mais, acolhe-se a sugestão de adição de regra de inclusão de todas as unidades empatadas na pontuação de corte, sugerida pelo MPSC, como cláusula neutra que evita tratamento desigual (art. 3º, § 4º).

3.4.11 Peculiaridades regionais (CONAMP, ANPT, MPAM e MPGO):

Nesse aspecto, a pluralidade de sugestões reflete a diversidade de realidades encontráveis na larga extensão territorial brasileira: a CONAMP pede o prolongamento da cláusula da Região Norte ao Centro-Oeste e a estados de realidade análoga (Maranhão, Minas Gerais); a ANPT, ao Semiárido nordestino; o MPAM, a menção expressa ao transporte fluvial.

Todas as pretensões revelam o mesmo problema: a enumeração de regiões é potencialmente incompleta e pode ensejar tratamento desigual entre unidades e ramos em situação materialmente semelhante.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

A solução que se entende mais fiel à autonomia ministerial é *generalizar a cláusula*, conferindo às Administrações Superiores a faculdade de ampliar o percentual de unidades quando o acesso depender predominantemente de transporte fluvial, aéreo ou multimodal *oneroso, demorado, irregular ou perigoso*, ou quando concorrerem peculiaridades geográficas, climáticas ou sociais relevantes, citando-se, a título exemplificativo, a Região Norte, o Semiárido, as áreas de fronteira seca e os territórios de grande extensão.

Com isso, as sugestões da CONAMP, da ANPT, do MPAM e do MPGO ficam integralmente atendidas, sem excluir outras realidades (art. 4º, §§ 1º e 3º).

3.4.12 Exclusão motivada de distorções (MPPR):

Acolhe-se a sugestão do MPPR, na redação ampliada por sua SUBPLAN, de permitir a *exclusão* da lista, mediante decisão fundamentada em estudo técnico e dados empíricos, de unidades que, embora pontuem, revelem *distorção manifesta* em relação à finalidade da política nacional que se institui.

A medida corresponde ao art. 2º, § 7º, da Resolução CNJ nº 557/2024 e foi desenhada sem necessidade de referendo do CNMP, com mera comunicação à Corregedoria Nacional.

Acolhe-se, na mesma linha, a regra do CNJ de que não integram a lista as unidades que não pontuem em nenhum critério, o que evita a inclusão artificial de unidades para atingir o piso (art. 4º, § 2º e § 5º).

A exceção reconhecida pelo MPPA (cláusula de reconhecimento fundamentado de unidade que não atenda aos critérios) já constava do § 1º do art. 2º original e é mantida (art. 2º, § 3º).

3.4.13 Revisão extraordinária (MPAM):

Acolhe-se a sugestão de ampliação das hipóteses de revisão extraordinária para alterações relevantes de rotas ou meios de transporte, interrupção de serviços essenciais e outras circunstâncias supervenientes (art. 4º, § 6º).

3.4.14 Natureza das ações de estímulo (MPPR):

A expressão “obrigatoriamente, no mínimo” pode induzir a leitura de que toda

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

unidade designada deve receber, cumulativamente, todas as ações, o que seria ineficiente e contrário à autonomia.

Acolhe-se, diante disso, a ressalva do MPPR, mas sem esvaziar o dever: os ramos adotarão, em relação a cada unidade designada, as ações pertinentes às causas da dificuldade de provimento ou de permanência identificadas, devendo contemplar, no conjunto da política, o rol mínimo do art. 5º.

3.4.15 Capacitação (MPPA):

O MPPA sugere suprimir a prioridade de licença para capacitação, por afastar o membro da unidade.

A prioridade, entretanto, consta do art. 3º, I, da Resolução CNJ nº 557/2024 e mantém coerência de simetria.

Por isso se acolhe, parcialmente, a preocupação manifestada pela referida unidade ministerial, mas para que seja compatibilizada com a continuidade do serviço e dê preferência a formatos telepresenciais, híbridos ou de curta duração (art. 5º, I).

3.4.16 Valorização na carreira (MPSC):

O MPSC propõe suprimir o inciso VII, por já haver diretiva específica acerca dos critérios a serem adotados "para fins de promoção e remoção por merecimento de integrantes do Ministério Público" (Recomendação CNMP nº 108/2024).

Não obstante a correção da objeção pela perspectiva estritamente formal, observa-se que a valorização do tempo de lotação e residência é elemento central de qualquer política de permanência em local de difícil provimento e consta, em simetria, do art. 3º, VII, da Resolução CNJ nº 557/2024.

Diante disso, acolhe-se parcialmente a sugestão, para introduzir pequeno ajuste ao texto da proposição: o inciso é mantido, fazendo referência à necessidade de observância da Recomendação CNMP nº 108/2024 e ao dever de valorização da circunstância na análise dos critérios de merecimento. Ainda, estabelece-se ser computável, para tal fim, exclusivamente o tempo de efetiva lotação e residência no local da unidade ministerial, ofício ou Promotoria de Justiça de difícil provimento, nos termos do art. 4º, § 2º, da Resolução CNJ (art. 5º, VII e § 1º).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Acolhe-se, ainda, por simetria com o art. 6º da Resolução CNJ, a preservação das medidas de valorização durante licenças legais, desde que mantida a residência na comarca de difícil provimento (art. 5º, § 3º).

3.4.17 Grupo de trabalho para acervo (MPAM):

Acolhe-se a inclusão de ação consistente na constituição de grupo de trabalho, de membros e servidores, para redução e regularização do acervo em unidades com vacância, substituição prolongada, rotatividade elevada ou acúmulo extraordinário, conforme a necessidade e a disponibilidade administrativa (art. 5º, VIII).

3.4.18 Quadro de pessoal e teletrabalho (ANPR):

A ANPR sugere:

i. admitir ampliação "temporária ou permanente" do quadro de pessoal, o que se acolhe, condicionada à disponibilidade orçamentária do órgão; e

ii. suprimir a possibilidade de designação por teletrabalho, o que não se acolhe, uma vez que a alternativa de atuação remota consta dos arts. 3º, II e IV, da Resolução CNJ nº 557/2024, é útil em unidades de acesso precário e está ao critério da Administração Superior respectiva a avaliação de sua conveniência (art. 5º, II e IV); e

iii. a criação da categoria "atuação presencial prioritária", o que não se acolhe, uma vez que o conceito não é definido na proposta alternativa e cuja finalidade (presença efetiva) já está contemplada no objetivo da política e na compatibilidade com a Resolução CNMP nº 331/2026.

3.4.19 Terminologia (MPPA e ANPR):

Acolhe-se a substituição de "comarca" por "unidade ministerial", "ofício" ou "Promotoria de Justiça", por ser aquela expressão própria da organização judiciária e imprecisa para a estrutura do Ministério Público (arts. 1º a 5º).

3.4.20 Governança (MPRS e MPAC):

Acolhe-se a sugestão do MPRS, de que o relatório semestral das Corregedorias seja enviado por sistema ou formulário padronizado disponibilizado pelo CNMP, o que facilita

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

a consolidação pela Corregedoria Nacional (art. 8º).

Acolhe-se, de igual forma, a ressalva do MPAC, com harmonização expressa à Resolução CNMP nº 331/2026, no sentido de que as medidas de apoio à permanência não se confundem com as autorizações excepcionais de residência fora da comarca, de caráter precário e personalíssimo (art. 5º, § 2º).

3.4.21 Dimensão remuneratória (MPBA, MPM, CONAMP e MPSC):

i. Gratificação de natureza indenizatória e seu valor (MPBA):

O MPBA solicita que o art. 4º preveja expressamente a gratificação do art. 5º, "a", da Resolução Conjunta nº 14/2026 e que o valor siga a metodologia do art. 5º da Resolução CNJ nº 557/2024 (licença compensatória).

Não se acolhe a normatização do valor: o item 5.3 da tese do STF atribui a padronização dos valores à resolução conjunta CNJ/CNMP; o art. 2º dessa resolução declarou extintas as licenças compensatórias por acumulação de funções, que serviam de base ao cálculo do CNJ; e o STF suspendeu o pagamento da gratificação quanto a unidades reconhecidas após o julgamento.

Não obstante isso, acolhe-se, em parte, a ideia de explicitar a ponte normativa, no sentido de que o substitutivo remete expressamente à gratificação do art. 5º, "a", da Resolução Conjunta e ao art. 50, IX, da Lei nº 8.625/1993, sujeitando sua eventual percepção à previsão legal e aos limites e condições fixados pelo STF e pela normativa conjunta (art. 6º, § 1º).

ii. Auxílio-moradia (MPM):

O Procurador de Justiça Militar Soel Arpini sugere alterar o inciso IV do art. 2º da Resolução CNMP nº 194/2018, para ampliar o auxílio-moradia aos membros lotados em local de condições de moradia particularmente difíceis, com fundamento no art. 227, VIII, da LC nº 75/1993.

Não obstante a importância da contribuição, observo que a pretensão importa em ampliar hipótese de parcela indenizatória, o que o STF reservou à lei federal ou a decisão da própria Corte.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

No mais disso, o art. 7º da Resolução Conjunta CNMP/CNJ nº 14/2026 delimitou o auxílio-moradia às condições das Resoluções CNMP nº 194/2018 e 284/2024[3].

Dessa forma, a alteração sugerida afetaria tratamento *comum* às duas carreiras[4], de modo que sua eventual reavaliação demandaria deliberação conjunta, e não decisão isolada nesta Proposição.

iii. Licença compensatória ou parcela equivalente (MPM):

O Promotor de Justiça Militar Murilo Antonio dos Santos sugere a criação de parcela indenizatória equivalente à licença compensatória do CNJ.

Não se observa possível o acolhimento de tal sugestão, dado que a licença compensatória do CNJ foi substituída, em ambas as carreiras, pelo regime da Resolução Conjunta nº 14/2026, e o CNMP não pode criar parcela por ato próprio.

O MPM, de todo modo, tem satisfeita a pretensão de simetria pela remissão do art. 6º à gratificação do art. 5º, "a", da Resolução Conjunta.

iv. Contrapartidas compensatórias e residência no local (CONAMP e MPSC):

A CONAMP observa que a ausência de contrapartida compensatória na minuta transfere o poder de atratividade da política nacional, exclusivamente, aos Procuradores-Gerais, conforme a disponibilidade orçamentária de cada ramo.

A observação é correta e decorre, consequentemente, da própria autonomia administrativa do MP: cada ramo e unidade definirá, considerado o teto máximo fixado na Resolução Conjunta nº 14/2026[5], em que proporção pagará a gratificação de natureza indenizatória.

---

[3] Art. 7º Os magistrados e os membros do Ministério Público terão direito à percepção de auxílio-moradia, especificamente quando observadas as condições previstas nas Resoluções CNMP nº 194/2018 e 284/2024.

[4] Anota-se que a decisão liminar proferida no âmbito da AO 1.773, da relatoria do Min. Luiz Fux, invocada pelo MPM, vedava qualquer distinção entre magistratura e Ministério Público. A Ação Originária foi extinta por perda superveniente de objeto, ante o advento das Leis nº 13.752/2018 e 13.753/2018 e das regulamentações editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

[5] Art. 5º Os magistrados e os membros do Ministério Público poderão perceber as seguintes verbas de natureza indenizatória: a) gratificação pelo exercício em comarca, sede, função, ofício ou unidade de difícil provimento; b) gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, atribuição ou ofício; [...] Parágrafo único. O somatório do pagamento das parcelas de natureza indenizatória previstas nas alíneas "a" e "b" não poderá ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio. [...].

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Já o MPSC sugere condicionar qualquer contraprestação pecuniária à residência efetiva no local da unidade de difícil provimento, com as ressalvas do art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 557/2024 (segurança pessoal ou familiar e dependente de até 12 anos).

Acolhe-se, em caráter facultativo e sem criar condição remuneratória autônoma: o ato do ramo que regulamentar a gratificação poderá condicioná-la à lotação e à residência efetiva (CF, art. 129, § 2º; Resolução CNMP nº 331/2026), com as ressalvas indicadas (art. 6º, § 2º).

4. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que a proposição do Conselheiro Fernando da Silva Comin mostra-se adequada e relevante, voto por sua **APROVAÇÃO**, com os acréscimos sugeridos e incorporados por este Relator, **na forma do substitutivo anexo ao presente voto**.

É como voto.

Brasília-DF, de de 2026.

CLEMENTINO AUGUSTO RUFFEIL RODRIGUES
Conselheiro Relator

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

RESOLUÇÃO Nº ___, DE ___ DE _____ DE 2026.

Institui a Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em unidades ministeriais de difícil provimento.

O **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, inciso I, da Constituição da República, e

CONSIDERANDO a equiparação constitucional entre a magistratura e o Ministério Público (CF, art. 129, § 4º) e a Resolução CNJ nº 557, de 30 de abril de 2024, que instituiu a Política Pública de Estímulo à Lotação e à Permanência de Magistrados(as) em Comarcas definidas como de difícil provimento;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da atuação institucional do Ministério Público em todas as regiões do país, especialmente em localidades de maior vulnerabilidade social, geográfica ou estrutural;

CONSIDERANDO a importância de mecanismos institucionais voltados à interiorização, à permanência e à valorização da atuação ministerial em unidades de difícil provimento, com vistas à eficiência, à continuidade e à regularidade da prestação das atividades institucionais;

CONSIDERANDO a decisão do Supremo Tribunal Federal, de 25 de março de 2026, no julgamento conjunto da Rcl 88.319, das ADIs 6.601, 6.604 e 6.606 e dos REs 968.646 e 1.059.466 (Temas 966 e 976 da repercussão geral), e a Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026;

CONSIDERANDO a Resolução CNMP nº 331, de 2026, que disciplina a residência de membros do Ministério Público na comarca ou na localidade onde exercem o cargo;

CONSIDERANDO a autonomia funcional e administrativa do Ministério Público (CF, art. 127, § 2º), da qual decorre a atribuição de cada ramo e unidade para dimensionar sua estrutura e conformar, à luz de suas peculiaridades, a aplicação de políticas de alcance nacional;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

RESOLVE:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Estímulo à Lotação e à Permanência de Membros do Ministério Público em unidades ministeriais de difícil provimento, com o objetivo de estabelecer diretrizes nacionais mínimas, incentivos à interiorização e à permanência e o fortalecimento da eficiência e da continuidade da atuação ministerial.

§ 1º Para os fins desta Resolução, consideram-se unidades ministeriais os ofícios, as Promotorias de Justiça e demais órgãos de execução com atribuição no primeiro grau.

§ 2º A aplicação desta Resolução observará a autonomia administrativa dos ramos e das unidades do Ministério Público, cabendo-lhes regulamentar a matéria, definir a metodologia de classificação e adotar critérios e medidas complementares compatíveis com suas realidades regionais, geográficas, socioeconômicas, estruturais e institucionais.

CAPÍTULO II – DOS CRITÉRIOS DE DEFINIÇÃO

Art. 2º Os ramos e as unidades do Ministério Público, no âmbito de suas respectivas atribuições, deverão instituir mecanismos de estímulo à lotação e à permanência de membros em unidades ministeriais de difícil provimento, assim consideradas aquelas que atendam a, pelo menos, um dos seguintes critérios, sem prejuízo de outros definidos por ato do Ministério Público local:

I – unidades situadas em municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) ou outro indicador social relevante, ou cuja área de atribuição abranja tais municípios;

II – unidades situadas em localidades distantes ou de difícil acesso em relação à sede do respectivo Ministério Público ou de qualquer capital integrante da respectiva área de atribuição, considerada a acessibilidade efetiva, inclusive o tempo e o custo ordinários de deslocamento, a frequência e a regularidade dos meios de transporte rodoviário, fluvial, aéreo ou multimodal, bem como as condições sazonais de navegabilidade e de segurança do percurso;

III – unidades situadas em municípios localizados na faixa de fronteira de que trata o art. 20, § 2º, da Constituição da República, ou em maior proximidade a ela;

IV – unidades de atuação especial, assim consideradas aquelas que, embora não contempladas nas hipóteses anteriores, apresentem significativa rotatividade de membros titulares ou

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

substitutos, possuam atribuição em matéria de alta complexidade ou envolvam demandas de grande repercussão, ou submetam o membro oficiante a risco à segurança constatado pelo órgão responsável pela política de segurança institucional, enquanto perdurar a situação, nos termos definidos pela Administração Superior;

V – unidades que, no último triênio, tenham permanecido vagas por período igual ou superior a 1 (um) ano, ou nas quais 2 (dois) ou mais titulares tenham permanecido, cada um, por período não superior a 1 (um) ano.

§ 1º Os critérios previstos neste artigo constituem parâmetros nacionais mínimos e não exaustivos, sendo possível a adoção de critérios complementares localmente, tais como:

I – deficiência relevante de infraestrutura urbana, habitacional, sanitária, energética, de saúde, de educação, de telecomunicações ou de conectividade digital, quando comprometa o regular exercício das funções ou a permanência de membros na unidade;

II – insuficiência de recursos humanos, tecnológicos ou materiais, ou precariedade das instalações físicas da unidade;

III – carga de trabalho elevada, aferida, entre outros parâmetros, pela relação entre a população atendida e o número de unidades instaladas no local, pelo volume de processos judiciais e de procedimentos extrajudiciais e por atribuições de alta complexidade;

IV – histórico de provimento, como remoções sucessivas em curto espaço de tempo, reiterada ausência de interessados em concursos de remoção ou promoção e provimento predominante por substituição ou designação temporária.

§ 2º Em caráter excepcional e mediante decisão fundamentada da Administração Superior do respectivo Ministério Público, poderá ser reconhecida como de difícil provimento unidade que não atenda aos critérios deste artigo, em razão de situações supervenientes ou de peculiaridades locais relevantes que comprometam a continuidade, a eficiência ou a adequada prestação das atividades ministeriais, dando-se ciência à Corregedoria Nacional.

§ 3º Ficam excluídas do disposto nos incisos I e II as unidades situadas na Capital Federal, nos municípios sedes dos respectivos Ministérios Públicos e, nos Ministérios Públicos dos Estados, nas capitais.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

§ 4º Quando não houver coincidência geográfica entre a sede do Ministério Público e a capital do Estado, ou quando houver mais de uma capital abrangida pela respectiva área de atribuição, considerar-se-á, para os fins do inciso II, a maior distância aferida.

§ 5º Para a aplicação dos critérios deste artigo, serão consideradas as características de toda a área de atribuição da unidade, abrangendo os demais municípios, distritos, comunidades e localidades por ela atendidos, e não apenas as da sede física.

CAPÍTULO III – DA CLASSIFICAÇÃO

Art. 3º Para efeitos de classificação, os ramos e as unidades do Ministério Público, atendidas as suas peculiaridades locais e regionais, atribuirão aos critérios do art. 2º sistema de pontuação para organização de lista unificada de unidades de difícil provimento, admitida a atribuição de pesos diferenciados e a ponderação dos critérios complementares.

§ 1º Poderão os ramos e as unidades do Ministério Público adotar, como referência metodológica facultativa, a divisão em quartis dos municípios segundo o IDHM, a distância e a proximidade da faixa de fronteira, na forma adotada pela Resolução CNJ nº 557/2024.

§ 2º As unidades de atuação especial, de que trata o art. 2º, IV, poderão ser designadas diretamente, por ato fundamentado, sem sujeição ao sistema de pontuação, enquanto perdurar a situação.

§ 3º Não integrarão a lista as unidades que não pontuem em nenhum dos critérios adotados, ressalvadas as hipóteses dos §§ 2º e 3º do art. 2º.

§ 4º Havendo empate na pontuação de corte, serão incluídas na lista todas as unidades que a tenham alcançado.

Art. 4º Para os efeitos desta Resolução, os ramos e as unidades do Ministério Público deverão organizar listas unificadas com todas as unidades com atribuição no primeiro grau, somando os pontos de cada unidade de acordo com os critérios do art. 2º, classificando-as em ordem decrescente e, em seguida, designando como de difícil provimento as unidades com maior pontuação, observado o percentual mínimo de 3% (três por cento) do total de unidades ministeriais em primeiro grau.

§ 1º O percentual de que trata o *caput* constitui mínimo, e não limite máximo, podendo cada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

Ministério Público, por ato próprio e motivado, designar percentual superior e fixar limite máximo compatível com a sua realidade, respeitada a respectiva disponibilidade orçamentária, dando-se ciência à Corregedoria Nacional.

§ 2º Os ramos e as unidades poderão, mediante decisão fundamentada, reduzir, em caráter excepcional, o percentual mínimo previsto no *caput*, dando-se ciência à Corregedoria Nacional.

§ 3º A ampliação do percentual mínimo deve observar, entre outros fatores, as condições de acesso às unidades, especialmente quando dependerem predominantemente de transporte fluvial, aéreo ou multimodal particularmente oneroso, demorado, irregular ou perigoso, bem como as peculiaridades geográficas, climáticas e sociais relevantes de cada localidade, inclusive aquelas verificadas na Região Norte, no Semiárido, em áreas de fronteira seca e em territórios de grande extensão.

§ 4º Os ramos e as unidades poderão aplicar o disposto no § 1º do art. 3º e adotar, na formação da lista, os demais parâmetros técnicos que entenderem adequados.

§ 5º Poderão os ramos e as unidades, mediante decisão fundamentada em estudo técnico e em dados empíricos, excluir da lista as unidades que, embora pontuem nos critérios do art. 2º, revelem distorção manifesta em relação à finalidade da política instituída por esta Resolução, notadamente quando demonstrada a ausência concreta de necessidade de estímulo à lotação ou à permanência, consideradas as peculiaridades locais e o histórico de lotação e de rotatividade funcional, dando-se ciência à Corregedoria Nacional.

§ 6º A lista de unidades de difícil provimento deverá ser revista e atualizada a cada 3 (três) anos ou, extraordinariamente, sempre que eventos climáticos extremos, alterações relevantes nas rotas ou nos meios de transporte, interrupções de serviços essenciais ou outras circunstâncias supervenientes modificarem sensivelmente as condições de acesso, infraestrutura, segurança ou permanência na localidade, assegurada a divulgação no portal eletrônico do respectivo órgão ministerial.

CAPÍTULO IV – DAS MEDIDAS DE ESTÍMULO

Art. 5º Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão considerar as peculiaridades institucionais e as características socioeconômicas regionais e adotar, em relação a cada unidade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

designada, as ações que se mostrem necessárias e adequadas às causas da dificuldade de provimento ou de permanência identificadas, devendo contemplar, no conjunto da política, pelo menos as seguintes:

I – prioridade à participação em ações de formação presenciais, telepresenciais ou híbridas e, observada a continuidade do serviço, à concessão de licença para capacitação, considerando-se o tempo de lotação e de residência na sede da unidade;

II – prioridade para designação de membro substituto ou auxiliar, de residente jurídico, de assistente e assessor e de servidor para a unidade de lotação, presencialmente ou por teletrabalho;

III – prioridade à distribuição e à redistribuição eletrônica de processos judiciais e de procedimentos extrajudiciais para outras unidades de igual atribuição, visando à equalização da carga de trabalho em patamar não superior à média dos demais membros com a mesma atribuição, bem como à redução proporcional do acervo da unidade;

IV – ampliação temporária ou, se a disponibilidade orçamentária o permitir, permanente do quadro de pessoal da unidade, presencialmente ou por teletrabalho, quando houver volume processual ou carga de trabalho acima da média das demais unidades com a mesma atribuição ou em casos de maior complexidade ou de grande repercussão, admitida a cumulação de atribuições;

V – priorização de medidas de segurança institucional adequadas à unidade, inclusive com alocação de veículo funcional compatível para os deslocamentos na região, nos casos em que os municípios integrantes da área de atribuição forem de difícil acesso ou desprovidos de estrutura de segurança pública suficiente;

VI – prioridade à melhoria das instalações físicas, da infraestrutura, da conectividade e da segurança da unidade;

VII – valorização, de forma objetiva e proporcional, do tempo de lotação na unidade ministerial de difícil provimento e do tempo de residência no respectivo local, mediante atribuição de peso ou pontuação própria, para fins de promoção ou remoção por merecimento, em harmonia com a Recomendação CNMP nº 108, de 5 de fevereiro de 2024, e suas alterações;

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

VIII – constituição de grupo de trabalho, integrado por membros e servidores, conforme a necessidade e a disponibilidade administrativa, destinado à redução e à regularização do acervo judicial e extrajudicial das unidades de difícil provimento, especialmente em situações de vacância, substituição prolongada, elevada rotatividade ou acúmulo extraordinário de processos e procedimentos.

§ 1º A valorização de que trata o inciso VII considerará, proporcionalmente, o tempo em que o membro esteve efetivamente lotado e residiu no local de difícil provimento, não sendo computado o período de autorização para residir fora dele ou de designação para atuar remotamente de fora da unidade.

§ 2º As medidas de apoio à permanência na unidade de lotação não se confundem com as autorizações excepcionais de residência fora da comarca ou da localidade, de que trata a Resolução CNMP nº 331/2026, que permanecem regidas por seu regramento próprio.

§ 3º Os membros lotados em unidade designada e afastados por licenças legais não perderão as medidas de valorização previstas neste artigo, desde que permaneçam residindo na sede da respectiva unidade.

CAPÍTULO V – DA GRATIFICAÇÃO INDENIZATÓRIA

Art. 6º A designação de unidade como de difícil provimento, na forma desta Resolução, poderá ensejar direito à percepção da gratificação indenizatória de que trata o art. 5º, alínea "a", da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026, e o art. 50, inciso IX, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993.

§ 1º O ato que regulamentar a gratificação localmente deverá observar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo subsídio, fixado no art. 5º, § único, da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 14, de 2026.

§ 2º O ato que regulamentar a gratificação localmente poderá condicioná-la à lotação e à residência efetiva na sede da unidade de difícil provimento, cessando o pagamento em caso de autorização para residir ou exercer as funções fora dela, ressalvados os afastamentos temporários relacionados à segurança pessoal ou familiar do membro, por recomendação oficial, e às necessidades de criança com até 12 (doze) anos de vida, em razão de maternidade

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39

ou paternidade, por recomendação médica oficial.

CAPÍTULO VI – DA IMPLEMENTAÇÃO E DA FISCALIZAÇÃO

Art. 7º Os ramos e as unidades do Ministério Público deverão editar ou adequar atos normativos próprios para a implementação da política instituída por esta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, com encaminhamento de cópia à Corregedoria Nacional do Ministério Público.

Parágrafo único. Ficam preservados os atos normativos e as listas já editados pelos ramos e unidades, naquilo em que compatíveis com esta Resolução, devendo ser adequados, se necessário, no prazo do *caput*.

Art. 8º As Corregedorias locais fiscalizarão o cumprimento desta Resolução e encaminharão relatório semestral à Corregedoria Nacional, por meio de sistema ou formulário padronizado.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional deverá desenvolver sistema ou formulário padronizado para encaminhamento do relatório semestral no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação desta Resolução.

Art. 9º Os ramos e as unidades do Ministério Público poderão estabelecer metodologia, critérios e medidas complementares, revisar periodicamente as unidades classificadas e disciplinar os mecanismos de estímulo aplicáveis, observadas as diretrizes desta Resolução.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, _ de _____ de 2026.

PAULO GUSTAVO GONET BRANCO
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 26/11/2026 16:33:39